SF/26276.61541-69

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, até o limite anual que especifica, de pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura de despesas com tratamento de animais domésticos de companhia ou estimação registrados no Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º**

.....

II -

.....

k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos-veterinários, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura de despesas com tratamento de animais domésticos que se destinam à companhia ou são criados como de estimação, inclusive as necessárias ao custeio de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses.

.....

§ 5º A dedução de que trata a alínea "k" do inciso II do *caput*:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização veterinária e médico-veterinárias, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte proprietário de animais domésticos de companhia ou estimação registrados no Cadastro Nacional de Animais Domésticos de que trata a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024;

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5103584429

SF/26276.61541-69

III - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

IV - está sujeita a limite anual de valor igual ao previsto na alínea "c" do inciso II do *caput*, independentemente do número de animais domésticos de companhia ou estimação;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas, demanda a comprovação com receituário médico-veterinário e nota fiscal em nome do beneficiário." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente até 31 de dezembro do quinto ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Com base na Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, foi instituído, no âmbito federal, o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos. Com fulcro na Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, foi criado o Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Ambas as iniciativas são regulamentadas pelo Decreto nº 12.439, de 17 de abril de 2025. Entre os objetivos do Programa, está o estímulo ao engajamento da comunidade nas pautas de proteção, defesa, bem-estar e direito dos animais (art. 4º, inciso V).

No que toca às ações relativas à saúde de cães e gatos, o Programa atua na esterilização cirúrgica e na microchipagem dos animais (art. 2º).

Embora o art. 5º do referido Decreto estipule algumas ações para o atingimento desses objetivos, a nosso ver, são insuficientes para engajar o cidadão na causa do bem-estar animal.

Isso, porque os animais domésticos de companhia ou estimação incluem os de rua que foram adotados. Como se sabe, no Brasil, cães vira-latas de pelagem caramelo têm grande aceitação. Tanto os animais domésticos adotados como aqueles criados desde o nascimento precisam de outros cuidados, tais como vacinação e assistência veterinária.

Nossa proposta é permitir a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) dos gastos do contribuinte

az2026-08515
Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5103584429

SF/26276.61541-69

com despesas veterinárias para tratamento de animais domésticos de companhia ou estimação, desde que os pagamentos sejam efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários. Também serão dedutíveis as despesas necessárias ao custeio de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses.

É necessário, contudo, que o animal doméstico seja registrado pelo tutor no Cadastro Nacional de Animais Domésticos – o SinPatinhas do Governo Federal. Em seu atual estágio, o SinPatinhas admite o registro somente de cães e gatos, ainda que a Lei nº 15.046, de 2024, alcance outros animais domésticos, desde que estes não se destinem à produção agropecuária para produtos ou serviços.

Assim, a proposta fomenta que os tutores de cães e gatos deem tratamento adequado aos animais, pois, ao entregarem a Declaração de Ajuste Anual (DAA), poderão abater da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, até um limite, as despesas de tratamento que custearam. No futuro, a expansão do SinPatinhas permitirá a dedução dos cuidados com outros animais domésticos de companhia ou estimação.

É inequívoca a justiça fiscal que se pretende promover, pois a pessoalidade da tributação, prevista no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, em matéria do IRPF, deve considerar a capacidade econômica do contribuinte, afetada pelas despesas que tem de custear.

Em razão do reduzido espaço fiscal hoje disponível, o valor deduzido anualmente da base de cálculo ficará limitado ao teto dedutível das despesas com dependentes, hoje em R$ 2.275,08, independentemente do número de animais de estimação adotados. O benefício fiscal vigerá por cinco anos, por força do art. 149, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026).

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

az2026-08515
Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5103584429